



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº 510
Proc. nº 23111.5652/18-19
Rubrica

RELATÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 33/2018

AO SR. PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO,

A Presidente da Comissão de Licitação da UFPI, nomeada pelo ATO DA REITORIA N° 273/2015, publicado no DOU em 18 de Fevereiro de 2015, vem apresentar a justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I-DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto o registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de acesso dedicado à Internet; fornecimento com serviços de gerenciamento pró-ativo com portal via WEB; fornecimento de roteador CPE para interligação dos links de acesso ao backbone do fornecedor; fornecimento de segurança de contra Ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

II-DA SÍNTESE DOS FATOS

Após a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 33/2018, no dia 22/01/2019, percebeu-se que o preço estimado merece a atenção da Administração, com vistas a adotar um posicionamento que corrija tal situação.

O Edital inicialmente foi publicado em 06/09/2018, para abrir em 21/09/2018. O mesmo teve alguns eventos publicados, sendo que um desses eventos se tratou da suspensão do pregão por motivo de impugnação do Edital em que um dos motivos questionados foi o preço estimado. Naquele Edital, o preço estimado era R\$ 540.670,88. Ultrapassado isso, publicou-se Edital com retificações em 08/01/2019, para abrir a sessão em 22/01/2019, e nesse Edital, o preço estimado foi de R\$ 6.488.050,56.

Quando da abertura do pregão, na fase de aceitação, ficou percebido que os valores estimados dos itens 02 e 05 estavam diferentes do mercado, e, por isso, no chat da sessão, antes de se receber a primeira proposta para análise, publicou-se uma errata



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

de preço para os citados itens. (ver a Errata em http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/Scan_2019-01-29-103524477.pdf)

O fato é que a licitação PE 33/2018, quando observa-se a dispersão de valores, demonstrou ter lançado um valor estimado fora do mercado, e isso é uma situação que merecesse ser corrigida. Vejamos a seguir o entendimento sobre o preço estimado:

A formação do preço estimado merecia melhor atenção, pois o mesmo deveria transparecer um preço médio do mercado, ou melhor, um preço que fosse compatível com o praticado no mercado.

O que causou estranheza é que, em primeiro momento, o Edital foi publicado com um valor global de R\$ 540.670,88, e 02 (duas) empresas impugnaram o Edital alegando ser um preço abaixo do mercado. As impugnações foram apreciadas e na ocasião foi necessário verificar as pesquisas de preços que geraram o preço estimado, e percebeu-se lá, nessas pesquisas, que os preços ora publicados se tratavam de valores mensais e não anuais, e por isso, considerando as pesquisas instruídas no processo constatou-se que merecia correção.

Mas, quando da abertura do certame, observou-se pelo menos 02 (duas) das propostas atendiam ao valor da primeira publicação do Edital [esse foi o primeiro fato crítico].

O segundo fato crítico é que uma das empresas que impugnou o Edital quanto ao preço estimado R\$ 540.670,88, apresentou proposta dentro daquele valor estimado e não ao estimado R\$ 6.488.050,56.

Um outro ponto crítico (terceira crítica) foi o fato de que 05 (cinco) das propostas lançadas para o GRUPO 1, foram valores lançados bem abaixo do valor do estimado apontando indícios de inexecuibilidade. A melhor proposta foi estimada em R\$ 251.197,36. Foi feita diligência de preços com o fornecedor da melhor proposta, com vista a identificar se o preço proposto estava correto. O fornecedor IT Tecnologia e Informação Ltda, respondeu na diligência que o preço proposto estava correto e, portanto, não era inexecuível. Esta situação de possível inexecuibilidade também foi encaminhado para o setor solicitante apreciar. Foi neste momento, que a CCL identificou que o valor orçado para o preço estimado da licitação está inválido, pois tendeu a ser um valor superestimado, frustrando a competição.

O quarto e último fator crítico é que o setor competente, depois do pregão eletrônico nº 33/2018 aberto, trouxe a informação de que a UFPI possui serviço contratado semelhante ao licitado que é bem menor ao estimado na licitação. O contrato do Campus Parnaíba de objeto similar ao do PE 33/2018 é no valor de R\$ 76.334,67 (valor anual).

A Lei nº 8.666/1993 determina o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº 511
Proc. nº 23111. 5653/18-19
Rubrica Ec

deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

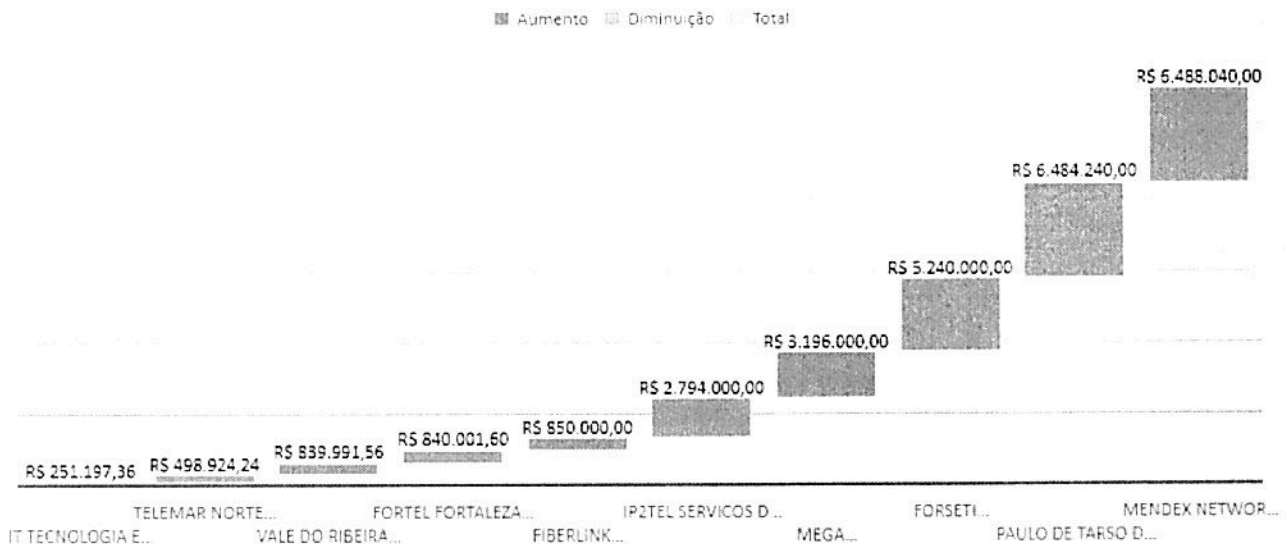
As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Vejamos o que são estimativas dos preços e outros detalhes sobre o preço estimado:

1. São as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação de custo-benefício da contratação.
2. A estimativa de preços nos estudos técnicos preliminares tem por objetivo a análise de viabilidade da contratação, logo poderá haver necessidade de refinar a estimativa elaborada nesta etapa (em especial, para contratações complexas).
3. Quanto a Estimativas inadequadas de preços, tem-se como grande risco a coleta insuficiente de preços ou falta de método para realizar a estimativa, levando a estimativas inadequadas, com conseqüente utilização de parâmetro inadequado para análise da viabilidade da contratação e dificuldade de justificar as estimativas quando questionados por partes interessadas.

Diante dos fatos, pode-se inferir que a pesquisa de preços está nula, pois induziu a uma alta dispersão de valores. Oras, se é preço compatível com o mercado, não é justificável as propostas variarem tanto entre si. A expectativa é que os preços fossem precisos entre si. E detectou-se que a variação de preços das propostas do PE 33/2018 foi motivada pelo alto valor da licitação.

Título do Gráfico





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____



O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço (suficiente e válida) e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do processo. A inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública de atingir o objetivo da proposta mais vantajosa.

É a pesquisa de preços da fase de planejamento da contratação que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços.

A IN Nº 04/2014-SEGES/MPDG que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal estabelece o seguinte:

Art. 22. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Na ocasião da formação do preço estimado a pesquisa de preços foi delegada ao setor administrativo, contudo, não teve a apreciação na época pelo setor técnico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº 512
Proc. nº 23111. 5053/18-19
Rubrica Ror

Ademais, esclarece-se que se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo prática do mercado e tão pouco a economia da Administração.

Sobre isso têm-se um estudo:

A estimativa inadequada produz ilusão de economia e também gera outro fenômeno comum em compras públicas: a variação absurda de preços para o mesmo produto. Estudo de Lacerda (2012) avaliou pregões eletrônicos de 2011 para compra de "papel A4 branco". Os preços unitários pagos variaram de R\$ 6,80 a R\$ 15,82. Mais de 130% de dispersão.

O preço de referência em um dos pregões desse estudo era R\$ 45,95 por resma. Antes que você possa pensar "ah, mas é apenas o estimado" é bom saber o que ficou comprovado: quanto maior o valor estimado, maior o valor homologado. Estimativas acima da média de mercado tendem a gerar propostas mais caras. E ajudam a explicar a dispersão de preços que, em geral, caracteriza prejuízo.

Esse prejuízo é uma constatação frequente dos órgãos de controle e da imprensa. Notícia do jornal O Globo, de 30/01/2011 com a manchete "Sobrepço na compra de remédios, um mal nacional" (Benevides e Mercedes, 2011) citou relatórios da CGU para evidenciar que a compra de medicamentos com sobrepço é recorrente.

A CGU em Mato Grosso detectou variações de até 17.000% nos preços de medicamentos e produtos médico-hospitalares em 76 municípios mato-grossenses, com base nas Atas de Registro de Preços vigentes em 2014. Se os melhores preços fossem a regra, as prefeituras mato-grossenses poderiam economizar mais de R\$ 50 milhões por ano.

Um caminho para esse desempenho é estimar preços de referência mais coerentes.

FONTE: file:///C:/Users/CPL/Downloads/APOSTILA_PESQUISA_DE_PRECOS%20(2).pdf

A pesquisa de preços, de acordo com o processo da licitação, foi realizada a partir de consulta junto dos seguintes fornecedores: uma média de preços praticados em órgãos públicos e de um fornecedor do ramo. Sobre preços válidos, ou melhor, preço aceitável, o TCU já se manifestou sobre isso:

"...preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto... não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representam viés - para a faixa de preços aceitável. (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

O preço de uma licitação deve atender à especificação do objeto:

“A especificação do objeto pode ser definida como a representação sucinta de um conjunto de requisitos a serem satisfeitos por um produto, contemplando o procedimento por meio do qual se possa determinar o atendimento aos requisitos estabelecidos (VIANNA, João José. Administração de Materiais: Um enfoque prático. São Paulo: 2002)”.

Assim, atendo-se as pesquisas de preços atuadas nas folhas 59 a 61 do processo administrativo do PE nº 33/2018, é importante ressaltar que as consultas dos preços não indicam com clareza se os preços englobavam aos requisitos que satisfazem a solução, e segundo o TCU, no Processo nº TC 013.754/2015-7 / ACÓRDÃO Nº 2637/2015 - TCU - Plenário 1, durante a pesquisa recomenda-se as aferições de preços que não reflitam o preço praticado.

Esse conceito tem sido tratado pelo TCU como “cesta de preços aceitáveis”, que engloba as mais diversas fontes: fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P) O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Diante dessa situação, confirma-se que os preços apresentados no processo da licitação são insuficientes para o alcance do valor estimado, sendo nulos os valores estimados, e uma vez nulos, entende-se que a licitação PE 33/2018 está subsidiada em um preço que não existe, e, portanto, isso traz nulidade para a licitação, já que as propostas tendem a valores irrealis.

Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, PESQUISA DE PREÇOS no mercado. Há vários dispositivos legais que exigem esse orçamento, sem o qual a licitação é considerada anulável.

[PREÇO DE REFERÊNCIA EM COMPRAS PÚBLICAS (ÊNFASE EM MEDICAMENTOS) Franklin Brasil]

Assim, faz-se necessário a revogação do certame PE 33/2018, por ser, segundo entendimento desta Coordenadoria de Compras e Licitações, inviável seu prosseguimento na forma como está, em observância aos princípios Constitucionais, da Lei nº 8.666/1993, do Decreto nº 3.555/2000, da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e Decreto nº 7.892/2013.

Abaixo seguem algumas fundamentações legais que subsidiam que os preços estimados dos itens do PE 33/2018 está é inválido, portanto, nulo por não ter características suficientes de um preço praticável no mercado.

1-BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº 513
Proc. nº 23111. 5653/18 - 09
Rubrica [assinatura]

obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

BRASIL. Tribunal de contas da União. **Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.**

- p. 95. São as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação de custo-benefício da contratação.

2- BRASIL. Tribunal de contas da União. **Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.**

- p. 96. 1) No caso de contratações mais simples (e.g. contratação de número pequeno de pen drives), em função da baixa complexidade na elaboração dos estudos técnicos preliminares, a elaboração da estimativa preliminar dos preços da contratação se confunde com o procedimento de estimar os preços no âmbito do termo de referência ou do projeto básico (vide item "6.3.9. Estimativas dos preços"). Ou seja, a estimativa de preços feita nos estudos técnicos preliminares é aproveitada no termo de referência ou projeto básico. 2) Entretanto, no caso de licitações mais complexas (e.g. contratação de solução de ERP), as estimativas preliminares produzem preços necessários para a análise de viabilidade, mas que devem ser refinados durante a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

3- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4.695/2012-TCU-Plenário.**

- 9.2.6.3. estabelecimento de procedimento formal de elaboração das estimativas de preços dos itens a contratar, de modo que se utilizem diversos preços na elaboração de cada estimativa e se documente a elaboração das estimativas no processo de contratação;

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Publicações da Escola da AGU. Pareceres dos Grupos de Trabalho de Licitações, Contratos e Convênios do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - 2012. **Parecer 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU.**

- CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N 02/2012 (...) II - COM O INTUITO DE DISCIPLINAR A CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM A PESQUISA DE PREÇO ADEQUADA, É RECOMENDÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO EDITE ATO NORMATIVO INTERNO, DISCIPLINANDO, OS SEGUINTE ASPECTOS: A) INDICAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS; B) DEFINIÇÃO DE MODELO DE FORMULÁRIO DE PESQUISA DE PREÇOS, QUE IMPONHA A INDICAÇÃO DA EMPRESA CONSULTADA, COM A SUA QUALIFICAÇÃO COMPLETA, RAMO EMPRESARIAL A QUE SE DEDIQUE, E INDICAÇÃO DOS SEUS SÓCIOS; C) DETERMINAÇÃO DE PADRÃO DE ANÁLISE DAS PESQUISAS DE PREÇOS, E A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DESTE ESTUDO.

4- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2.170/2007-TCU-Plenário.**

- [Voto] 32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações da área de TI devem estar baseados em uma "cesta de preços"



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

aceitáveis". A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial. 33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. 34. Assim, não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública", conforme redação dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido, devem ser tomados como referência pelos gestores do MCT ao aferir os valores ofertados pelas empresas NT Systems e Redisul, mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. Cabe, portanto, retirar tal expressão dos mencionados subitens do Acórdão nº 2.400/2006 - Plenário, para que a pesquisa de preços a ser efetivada pelos gestores do Ministério, em conjunto com as contratadas, se amolde aos parâmetros considerados válidos pelo Tribunal (conforme indicados no item precedente deste voto). 35. No que tange ao texto constante do item 10 do Voto Revisor apresentado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, de que teria "ocorrido uma leitura inadequada de que os preços praticados na Administração Pública seriam o único parâmetro", nota-se, a partir do raciocínio que desenvolvi nos itens precedentes, que os preços de contratação em órgãos públicos não podem, por um lado, ser ignorados, nem, por outro, serem utilizados como parâmetro único para se aferir sobrepreço ou superfaturamento. O que defendo, repito, é a construção de uma "cesta de preços aceitáveis" que auxiliem os gestores e os órgãos de controle a identificar quais preços podem ser considerados como sendo de mercado. 36. Além disso, qualquer comparação deve ser feita em épocas próximas e, especialmente com relação a serviços, levando-se em conta as condições de contratação específicas de cada caso analisado (fatores a serem considerados: quantidade contratada, necessidade de parcelamento na entrega do produto, local de entrega do produto ou da prestação do serviço, impostos incidentes nesse local, exigências de qualificação da equipe técnica, condições e local para prestação de assistência técnica pelo contratado, entre tantos outros). 37. Destaco que a utilização de fontes que não sejam capazes de espelhar o mercado de TI para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público - como sites na Internet, inclusive internacionais -, pode servir apenas como mero indicativo para o gestor ou para os agentes de controle, sem que sirvam, por si sós, para imputação de sobrepreço ou superfaturamento.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 819/2009-TCU-Plenário.

• 1.7.2. faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em 'cesta de preços aceitáveis' oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da Lei nº 8.666/93 (nessa linha, itens 32 a 39 do voto do Acórdão nº 2.170/2007-P);

5- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

• Art. 40) O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor. § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes. § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. n° _____ 514
Proc. n° 23111. 5053/18-29
Rubrica _____ Per

6-BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- Art. 11) As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Uma vez publicada a mesma gera expectativas públicas e, inclusive, o interesse particular, que nesse caso, são os fornecedores que querem manter relações contratuais de negócios com a Administração Pública, cujos critérios são os estabelecidos no Edital. E por isso, o desfazimento deste ato de publicação do Edital deve ter fundamento na legalidade e ser público a qualquer dos interessados.

O caso em tela se alinha ao ato de revogação de uma licitação. A revogação é por que é oportuno e conveniente à Administração fazer novo levantamento de pesquisa de preços, sendo este realizado com mais qualidade e mais parâmetros e assim, obter a média de preço compatível com o mercado, com vistas a não estimular uma sobrepreço na contratação.

Na revogação, que é um ato de desfazimento do ato administrativo, ocorre a existência da oportunidade e conveniência por fato superveniente, cujo fato é a retificação de preços estimados a partir de novos levantamentos de pesquisas de preços compatíveis com o mercado. Se alude à revogação por ser um ato que possui um interesse público para a suprir a necessidade de retificação de preços estimados, devendo a Administração efetivar sua revogação.

Conforme previsto no art. 49 da lei 8666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O que garante o desfazimento de um ato, seja por anulação ou por revogação, é o princípio da Autotutela, que é o controle que Administração exerce para seus próprios atos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.

Rubrica _____

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

GRIFO DA SÚMULA 473

Assim diz a Lei nº 9.784/99, em seu Art. 53.

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Pela leitura dos dispositivos entendemos que, por razão da existência de fato superveniente e no interesse da Administração, a UFPI tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Assim, para atender ao disposto no Art. 38, IX, da Lei Nº 8.666/1993, segue este Relatório de Revogação da Licitação, com a expressa fundamentação e justificativa.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente.

(...)

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Ademais, cumpre informar que em caso de revogação da licitação cabe recurso, na forma da Lei.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº 515
Proc. nº 23111. 5653/18-19
Rubrica [assinatura]


c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

GRIFO DA LEI Nº 8.666/1993

Não tendo nada mais a acrescentar, segue o processo para a sua autoridade competente apreciar a revogação da licitação.

Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2019.


Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da CCL/PRAD
Siape 1655008



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS
EMITIDO EM 18/02/2019 08:49



Processo nº. 23111.005653/2018-19

Assunto: SOLICITA INÍCIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET

DESPACHO

À COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sra. Coordeadora,

DECISÃO

Revogação do Pregão Eletrônico nº 33/2018

Considerando relatório de revogação de licitação apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação às folhas 510/515 do processo nº 23111.005653/2018-19 por meio do qual são apontados fatos e incongruências detectadas na execução do Pregão Eletrônico Nº 33/2018.

Considerando o fato de que a Administração pode rever seus atos, inclusive revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão legal constante no Art. 53 da Lei Nº 9.784/99 e Art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

Considerando a necessidade de readequar os preços estimados de modo a resguardar a Administração de questionamentos dos órgãos de controle e mitigar pontos críticos da licitação.

Resolvo ratificar os termos apresentados em relatório técnico elaborado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e REVOGAR o Pregão Eletrônico Nº 33/2018. A partir desta data está aberta a fase de recurso, na forma do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93.

Fl. nº	517
Proc. nº 23111	5653/18-19
Rubrica	AO

(Autenticado digitalmente em 18/02/2019 08:49)
LUCAS LOPES DE ARAUJO
PRO-REITORIA DE ADMINISTRACAO (11.00.15)
PRO-REITORIA DE ADMINISTRACAO (11.00.15)
PRO-REITOR(A)